



LEI Nº 8707.

Autores: Vereadores Aparecido Domingos Regini – Zebrão e Belino Bravin Filho.

Disciplina o serviço de mototáxi no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O serviço de transporte individual de passageiros por meio de veículo automotor do tipo motocicleta, denominado mototáxi, será regido, no Município de Maringá, pelas disposições desta Lei, observada a legislação federal pertinente.

Art. 2º. A exploração do serviço de mototáxi será feita por profissional (condutor) autônomo pessoa física, empresas agenciadoras, cooperativas ou associações devidamente constituídas para esse fim, mediante autorização concedida pela Administração Municipal, atendidos os requisitos de segurança, conforto e higiene previstos nesta Lei e em seu regulamento.

DOS REQUISITOS

Art. 3º. São requisitos para a execução do serviço de mototáxi, além do preenchimento das condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, os seguintes:

I – para condutor autônomo pessoa física, cuja atividade for desenvolvida em ponto livre:

- a) possuir habilitação na categoria de condutor de motocicleta (categoria "A"), por pelo menos 2 (dois) anos;
- b) possuir certificado de participação em Curso de Orientação e Formação de Condutores, ministrado por instituição reconhecida

pelo CONTRAN e credenciada pela Secretaria Municipal de Transportes;

- c) possuir carteira de condutor expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;
- d) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- e) ser proprietário do veículo destinado ao serviço;
- f) não ter cometido infração de trânsito grave, gravíssima ou ser reincidente em infrações médias, durante os 12 (doze) meses que antecederem o pedido de autorização;
- g) ser detentor de apólice de seguros quitada, com prazo não inferior a 12 (doze) meses, que contemple cobertura no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por morte acidental ou invalidez permanente de passageiro e ainda por danos a terceiros;
- h) estar devidamente inscrito como contribuinte do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Nacional, apresentando certidão negativa dos tributos municipais;
- i) não ter sido condenado por crime doloso ou ser reincidente em crime culposo, nos 03 (três) anos anteriores ao pedido de inscrição;
- j) apresentar comprovante de residência no Município de Maringá há mais de 6 (seis) meses;
- k) apresentar comprovante de contribuição sindical;
- l) atender às exigências da presente Lei, bem como às demais estabelecidas em regulamento.

II – para empresas agenciadoras, cooperativas ou associações:

- a) estar legalmente constituída, apresentando o Alvará de Fiscalização e Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) estar devidamente inscrita como contribuinte do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do atendimento de obrigações perante as Fazendas Estadual e Federal;
- c) apresentar apólice de seguros quitada, com prazo não inferior a 12 (doze) meses, que contemple cobertura no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por morte acidental ou invalidez permanente de passageiro e ainda por danos a terceiros;
- d) comprovar, quando for o caso, a propriedade dos veículos destinados à prestação dos serviços, devidamente segurados, nos termos da alínea “f” do inciso I deste artigo;
- e) comprovar, no que couber, o preenchimento dos requisitos elencados no inciso I deste artigo, relativamente aos condutores autorizados, através de cadastro com nome e endereço, nos termos do regulamento;



- f) ter sido selecionada pelo Poder Público Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento;
- g) apresentar certidão negativa criminal, em nome dos sócios;
- h) apresentar comprovante de contribuição sindical;
- i) atender às exigências da presente Lei, bem como às demais estabelecidas em regulamento.

Art. 4º. A exploração do serviço de mototáxi será realizada em caráter contínuo e permanente, responsabilizando-se o detentor da autorização por sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação.

DAS EMPRESAS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS

Art. 5º. Os veículos das empresas, associações e cooperativas somente poderão estacionar nas respectivas sedes e em pontos livres definidos pela Administração Municipal, sendo vedado estacionar os veículos que prestam serviços de mototáxi fora desses locais.

Art. 6º. As empresas, cooperativas e associações deverão recolher à Administração Municipal a documentação completa do condutor que não mais pertencer aos seus quadros.

Art. 7º. É vedado aos condutores autônomos de motocicletas, bem como aos condutores agenciados, cooperados ou associados, estacionar em locais permitidos para usuários de automóveis ou motocicletas particulares, esquinas de ruas, avenidas ou logradouros comerciais, à espera da captação de passageiros.

Art. 8º. As empresas agenciadoras, cooperativas e associações são obrigadas, ainda, a:

- a) manter os veículos a que alude o artigo 13 desta Lei em boas condições de tráfego;
- b) manter sistema de controle de veículos atualizado, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) registrar condutores de acordo com a quantidade de autorizações concedidas pelo Poder Público Municipal;
- d) entregar à Administração Municipal relação de condutores registrados e comprovar que os mesmos preenchem as condições estabelecidas no artigo 14 desta Lei;
- e) manter os motociclistas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- f) comunicar à Administração Municipal quaisquer alterações de localização da sede ou escritório;



- g) comunicar à Administração Municipal quaisquer alterações dos condutores de motocicletas por si agenciados, cooperados ou associados;
- h) obedecer às demais exigências previstas em regulamento.

DOS VEÍCULOS

Art. 9º. Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão ser do tipo motocicleta, com potência mínima de 125 cilindradas, além de atender às seguintes exigências:

I – ter sido fabricado em data não-superior a 10 (dez) anos, contados da data do pedido de autorização de que trata a presente Lei;

II – estar com a documentação completa, atualizada, em nome do titular da autorização;

III – estar com os equipamentos preestabelecidos pela Resolução n. 14/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – ou outra que venha a substituí-la e atender às demais exigências fixadas pelos órgãos de trânsito;

IV – ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza.

§ 1º. Os órgãos municipais competentes procederão, anualmente, à vistoria nos veículos, sem a qual não será expedida nova autorização.

§ 2º. Quando da substituição do veículo, este procedimento ocorrerá independentemente do período estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º. Os veículos estarão sujeitos ainda a vistorias realizadas nos pontos livres, empresas, associações e cooperativas, bem como no sistema viário do Município.

§ 4º. Em caso de veículo pertencente a pessoa jurídica, apresentar licenciamento em nome da empresa o qual está vinculado, registrado na categoria aluguel no Município de Maringá.

DO CONDUTOR

Art. 10. Todo condutor de mototáxi autônomo ou de associações, empresas e cooperativas, definido como condutor agenciado, para efeito desta Lei,

X



deverá obrigatoriamente portar a autorização para o exercício da atividade, na versão original, e apresentá-la, sempre que solicitado.

Art. 11. É obrigação de todo condutor do serviço de mototáxi, autônomo ou agenciado, observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, e, especialmente:

I – dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança e conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;

II – exigir do passageiro embarcado o uso do capacete de segurança ao longo de todo o trajeto a ser percorrido;

III – manter-se asseado e devidamente trajado;

IV – manter a ética individual e profissional, respeitando os demais meios de transporte coletivo;

V – quando estacionado nos pontos livres, manter atitude digna, não promovendo discussões, jogos, aglomeração, algazarra, abstenendo-se ainda do uso de palavrões e conversas em voz alta;

VI – respeitar sempre o passageiro, sendo prestativo e tratando-o com polidez e urbanidade;

VII – identificar-se sempre que solicitado, quer pessoalmente, quer por telefone;

VIII – participar, sempre que convocado, de cursos promovidos pelo órgão competente do Município;

IX – não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

X – não cobrar acima da tarifa estabelecida;

XI – não permitir excesso de lotação;

XII – não efetuar o transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim;

XIII – trazer consigo a documentação relativa à autorização para prestação do serviço e exibi-la ao passageiro e ao Poder Público Municipal, sempre que solicitado;



XIV – obedecer às demais exigências previstas em regulamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando do retorno à base ou ponto livre, poderão os condutores, quando solicitados, efetuar transporte de passageiro, respeitando as restrições impostas pelo artigo 11 desta Lei.

DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 12. São equipamentos obrigatórios para a execução do serviço de mototáxi:

I – os equipamentos obrigatórios definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como pelas resoluções do CONTRAN;

II – capacete de segurança para o condutor autônomo ou agenciado;

III – capacete de segurança, dotado de forração interna descartável, para uso do passageiro;

IV – colete de segurança, dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – dispositivos metálicos, instalados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI – isolamento térmico do cano de escape.

§ 1º. É expressamente proibida a veiculação de propaganda ou de quaisquer outras inscrições no veículo, colete ou capacete.

§ 2º. O adesivo ou pintura padrão dos equipamentos exigidos neste artigo serão definidos em regulamento pela Secretaria Municipal de Transportes.

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 13. A autorização para exploração do serviço de mototáxi será expedida em nome do profissional autônomo ou em nome da empresa agenciadora, cooperativa ou associação prestadora do serviço, que terá validade por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 1º. A autorização a que alude o *caput* deste artigo será outorgada em caráter precário, podendo ser cassada a qualquer tempo pela Administração Municipal.

X



de acordo com o interesse público e, principalmente, quando for constatada a inobservância do disposto na presente Lei, no regulamento e em legislação específica.

§ 2º. Findo o período de 24 (vinte e quatro) meses, poderá ser outorgada nova autorização, ocasião em que o condutor autônomo, a empresa agenciadora, cooperativa ou associação deverá atualizar seus dados e comprovar o preenchimento dos requisitos constantes desta Lei, do regulamento e da legislação específica.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será outorgada nova autorização ao condutor autônomo, empresa agenciadora, cooperativa ou associação que não demonstrar, de plano, o preenchimento dos requisitos constantes desta Lei, do regulamento e da legislação específica, na data da nova autorização.

§ 4º. Ao motociclista profissional autônomo será concedida uma única autorização relativa a veículo de sua propriedade, sendo-lhe vedada a manutenção de prepostos para dirigi-lo.

§ 5º. No caso de substituição do veículo, o condutor deverá requerer ao Poder Público Municipal a expedição de nova autorização.

§ 6º. A expedição de nova autorização devido à substituição do veículo acarretará o imediato cancelamento da anterior.

Art. 14. A autorização para prestação do serviço de mototáxi é exclusiva e confere direitos unicamente aos condutores autônomos, empresas agenciadoras, cooperativas e associações em cujo nome tenha sido expedida, sendo expressamente proibida sua transferência, seja a que título for.

Parágrafo único. O agente público que de qualquer forma admitir, outorgar validade ou permitir o exercício da atividade em desacordo com a presente Lei estará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais.

Art. 15. São causas de extinção da autorização a cassação e a caducidade.

§ 1º. São causas da cassação:

I – o descumprimento total ou parcial das exigências e obrigações previstas nesta Lei, no regulamento e na legislação específica, por parte dos condutores autônomos, empresas agenciadoras, cooperativas e associações;

II – a perda de qualidade essencial, física, psíquica ou material para a execução do serviço de mototáxi, por culpa, dolo, caso fortuito ou força maior;



III – a condenação por crime culposo ou doloso, transitada em julgado.

§ 2º. São causas da caducidade:

I – a expiração do prazo da autorização;

II – a morte ou a invalidez total ou parcial do condutor autônomo;

III – a falência da empresa agenciadora;

IV – a extinção da cooperativa ou associação;

V – a renúncia ou desistência expressa do direito de explorar o serviço de mototáxi.

Art. 16. O número de autorizações concedidas pela Administração Municipal será limitado a 01 (um) veículo para cada 400 (quatrocentos) habitantes ou fração, de acordo com os dados estatísticos oficiais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º. O número máximo de agências, associações ou cooperativas a serem autorizadas será estabelecido através da proporção de uma para cada 30.000 (trinta mil) habitantes ou fração superior à 20.000 (vinte mil), respeitando-se o percentual destinado aos condutores autônomos.

§ 2º. Fica assegurado aos condutores autônomos o máximo de 20% (vinte por cento) das autorizações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º. Os 80% (oitenta por cento) restantes serão distribuídos entre as empresas, cooperativas e associações, na proporção estabelecida no § 1.º deste artigo, sendo que cada uma não poderá receber mais do que 50 (cinquenta) autorizações.

§ 4º. A distribuição dos pontos livres, destinados aos condutores autônomos, será definida pela Administração Municipal.

Art. 17. Caberá exclusivamente ao Poder Público Municipal, ou a quem este delegar, a outorga, o controle e a fiscalização das autorizações previstas nesta Lei.

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS



Art. 18. A infração do disposto nesta Lei sujeitará os condutores autônomos, as empresas agenciadoras, cooperativas e associações às seguintes penalidades, sem prejuízo das estabelecidas na legislação federal aplicável:

- I – advertência expressa;
- II – suspensão do condutor infrator e seu veículo por período não inferior a 03 (três) dias e não superior a 30 (trinta) dias, proporcional à gravidade da infração;
- III – multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ocorrência, graduada segundo a gravidade da infração;
- IV – suspensão do direito de exercer a atividade por 01 (um) ano;
- V – cassação da autorização.

§ 1º. Na reincidência da infração aludida no inciso II deste artigo a penalidade será aplicada em dobro.

§ 2º. Ocorrerá perda definitiva da autorização para o exercício da atividade nas hipóteses previstas no artigo 19 desta Lei.

Art. 19. Os procedimentos a serem observados para imposição das penalidades, bem como os recursos cabíveis serão disciplinados em regulamento.

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 20. A exploração do serviço de mototáxi será remunerada a título de contraprestação pelos serviços prestados, não tendo natureza de preço público ou tarifas oficiais.

§ 1º. A Administração Municipal determinará, por decreto, o valor máximo a ser cobrado pelos serviços, a partir do que poderá ser livremente pactuado desconto entre as partes.

§ 2º. É obrigatório ao condutor de mototáxi autônomo ou agenciado portar a tabela de preços a serem praticados e apresentá-la ao usuário, sempre que solicitado.

§ 3º. Às empresas, cooperativas e agências será também obrigatória a afixação dos valores máximos estipulados pelo Poder Público Municipal, em local visível de sua agência ou sede.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Município de Maringá poderá firmar Termo de Cooperação com sindicatos ou entidades representativas dos condutores de mototáxi, com o objetivo de assegurar a colaboração mútua para campanhas de educação e o aperfeiçoamento do serviço, e com instituições reconhecidas pelo CONTRAN e credenciadas pela Secretaria Municipal de Transportes, para ministrar Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Condutores.

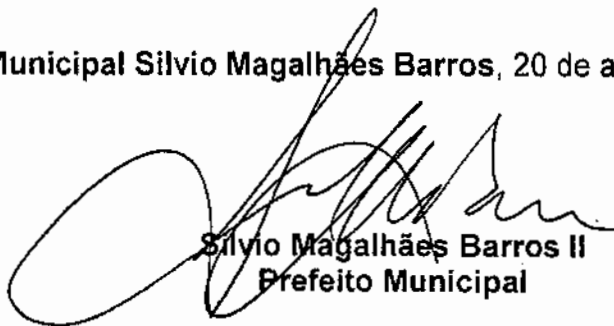
Art. 22. Os casos omissos e regulamentações necessárias serão normatizados pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

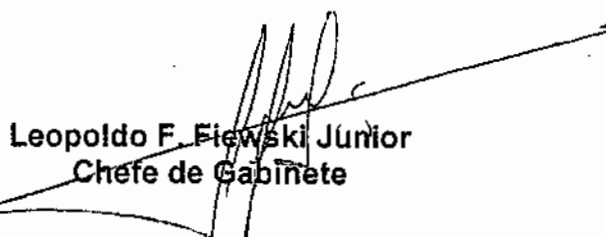
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. As disposições em contrário ficam revogadas, em especial a Lei nº 4452/97.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 20 de agosto de 2010.



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Leopoldo F. Flewsky Júnior
Chefe de Gabinete



José Luiz Bovo
Secretário de Gestão